PARECER

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo

OBJETO: Aquisição.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração do 6º Termo aditivo ao contrato nº. 182/2016 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e MSJ TRANSPORTES E COMERCIA LTDA - ME. através de Pregão nº 9/2016-00006, que tem como objeto "Aquisição de areia e seixo a ser utilizado nas obras no perímetro urbano do município."

O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato original por igual período ajustado incialmente, conforme ofício nº 017/2020 emitido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

A Secretaria solicitou a prorrogação do prazo do contrato, alegando a necessidade de utilização do saldo existente.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:**
> **(...)**
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)**

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993, em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as *"normas gerais sobre licitações e contratos administrativos"*, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

A lei de licitação 8.666/93, art. 57, possibilita a administração pública a prorrogar os contratos administrativos nos casos específicos, vejamos o dispositivo legal:

> **Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;
III - (Vetado).
IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:
I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
(...)
§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.
§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Conforme estabelece os §§ 1º e 2º do art. 57, admite-se a prorrogação do prazo das etapas de execução e conclusão dos contratos de prestação de serviço, mantidas as demais clausulas.

Nota-se que não haverá empenho de valores, apenas prorrogação de prazo para fins de utilização de saldo.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos, manifestamos pelo deferimento do pedido.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA, 06 de fevereiro de 2020.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica